



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61 ✓  
Recurso nº : 134.203 ✓  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB ✓  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.099 ✓

DEDUÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF DE PREJUÍZOS APURADOS ATÉ 31/12/89. Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

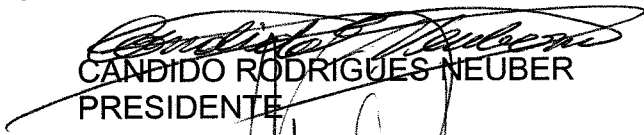
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos quando devidamente comprovados. O princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, respalda a retificação da exigência originada de tal equívoco.

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB.,

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

Recurso nº : 134.203

Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso da Empresa Municipal de Urbanização Emurb, já devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão nº 729, de 22/02/2001, do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP (fls. 229). ✓

O presente processo tem por objeto exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, formalizada mediante a lavratura do auto de infração às fls. 127. A matéria tributável, com o respectivo fato gerador, foi identificada pela Fiscalização conforme adiante indicada: ✓

1) “Falta de recolhimento do imposto de renda - compensação a maior de imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou balanços/balancetes de suspensão”. Fato gerador: 31/12/95; ✓

2) “Lucro inflacionário acumulado – falta de recolhimento do imposto s/o lucro inflacionário”. Fato gerador: 31/12/95. ✓

Cientificada do lançamento em 21/03/2000, a ora Recorrente apresentou impugnação em 20/04/2000 (fls. 133). A parcela do crédito tributário correspondente à “falta de recolhimento do imposto de renda - compensação a maior de imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou balanços/balancetes de suspensão” (item 1), foi expressamente acatada e apartada destes autos para prosseguimento da cobrança por intermédio do processo nº 10880.012190/00-40, conforme despachos às fls. 221 e 224. ✓

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte. O valor do lucro inflacionário realizado foi reduzido para R\$ 656.900,32 e o imposto devido para R\$ 249.657,48, de acordo com o trecho da decisão adiante transcrita: ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

“Deste modo, o fator de atualização a ser aplicado sobre o Saldo Credor da CM IPC/BTNF de 1990 (sobre Cr\$ 739.215.664,06) é 5,7682 (= 597,06/103,5081), resultando, assim, no Saldo Credor da Correção Monetária IPC/BTNF para o período base de 1991 de Cr\$ 4.263.943.793,00 e não Cr\$ 8.126.281.048,00 como informado na DIRPJ/92 - AC/91 (fls. 75 e 79-verso) e transcrito para o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fl. 62). ✓

Refazendo-se, pois, o Quadro Demonstrativo do Lucro Inflacionário (utilizando-se os fatores de correção indicados às fls. 62 a 65), encontra-se um valor de Lucro Inflacionário Acumulado Corrigido de R\$ 6.569.003,23, conforme demonstrado a seguir: ✓

(...)

As peças contábeis de fls. 176 a 191 comprovam o detalhamento feito em sua impugnação à fl. 134, a saber: ✓

|                            | 31/12/1990            | 31/12/1991 -              |
|----------------------------|-----------------------|---------------------------|
| Capital Social             | 2.994.227.048,04      | 17.271.432.876,29 ✓       |
| Prejuízos Acumulados       | (2.324.646.424,66)    | (13.409.128.312,76) ✓     |
| Saldo Credor IPCXBTNF      | <u>739.215.664,06</u> | <u>4.263.976.484,79</u> ✓ |
| =inf. linhas 28/55 e 28/56 | 1.408.796.287,44      | 8.126.281.048,32 ✓        |

Fica, assim, comprovado tratar-se de erro de fato no preenchimento da declaração do ano base de 1991 do anexo A - Quadro 04 (fl. 79-verso e fl. 75) ✓

Quanto à compensação do Saldo Credor da Correção Complementar IPC/90 com valores apurados a partir de prejuízos fiscais havidos nos períodos-base de 1988 e 1989, a requerente alega tratar-se de errônea demonstração (vide LALUR - fls. 41) e que pelas planilhas anexas (fls. 207 a 217) pode-se "conferir a correção monetária e acompanhar a forma como o saldo da correção complementar IPC/90 e os lucros inflacionários originários em 06/93 e 07/93 foram tributados, bem como os prejuízos fiscais de 1988 e 1989 compensados" - transcrição da impugnação de fl. 136. ✓

Embora relatado pela fiscalização, tal fato não veio a afetar o lançamento de ofício que se ateve exclusivamente ao lucro inflacionário realizado. Pelas próprias planilhas acostadas pela requerente, verifica-se que tal compensação ocorre após a apuração do lucro real. Tanto é assim, que os valores do lucro inflacionário realizado das planilhas de fls. 213/217 são idênticos aos constantes desta decisão, à exceção do pertinente a dezembro/1995.” ✓

Cientificada da decisão em 18/06/2002 (fls. 240), a Empresa Municipal de Urbanização Emurb apresentou recurso em 18/07/2002 (fls. 241). As suas razões de contestação são as abaixo descritas, em breve síntese. ✓

Afirma que incorreu em equívocos formais quando da realização do lucro inflacionário, sem, contudo, causar prejuízos à União. Os equívocos cometidos teriam sido os seguintes: ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61  
Acórdão nº : 103-22.099

“a) Obedecendo à legislação, a ora Recorrente deduziu do resultado apurado pela correção complementar do IPC/90 a diferença relativa à correção dos prejuízos fiscais período base 1988 e 1989 controlados na parte B do LALUR, conforme § 2º do artigo 40 do Decreto nº 332/91, conforme LALUR nº 02, pág. 56, 57 e 58, que comprova que o saldo credor da correção monetária com base no IPC apontado à página 58, é de CR\$ 306.569.453,29 e não de CR\$ 739.215.664,06, visto que houve as deduções acima citadas; ✓

b) A Autoridade julgadora se baseou na planilha representativa do quadro demonstrativo do lucro inflacionário, elaborada pelo Auditor Fiscal, planilha esta que desconsiderou as realizações da correção complementar IPC/90, períodos bases 1993 e 1994, conforme comprovam Livro de Apuração do Lucro Real nº 2, fls. 5, 10, 14, 19, 24, 28, 33, 37, 41, 45, 49 e 53 da parte A e fls. 58 da parte B, bem como, LALUR nº 3, fls. 3, 5, 7, 9, 12, 14, 16, 19, 21, 23, 25, e 27 da parte A e fl. 66 da parte B; ✓

c) A Autoridade julgadora não observou na peça impugnatória que as realizações da correção complementar IPC/90, foram realizadas e informadas na DIRPJ 96, sem compor o campo próprio referente ao Lucro Inflacionário realizado, linha 08, entretanto, o valor de R\$ 189.062,69 (cento e oitenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), foi oferecido à tributação visto que informado na linha referente a adições, conforme comprova o LALUR nº 2, fl. 5, parte A e parte B, fl. 30.” ✓

Considera a multa aplicada, no percentual de 75%, manifestamente confiscatória, além de absolutamente indevida, e a taxa Selic, como juros de mora, inconstitucional. ✓

Por meio da Resolução nº 103-01.792 esta mesma Câmara aprovou o meu voto, na condição de relator, para conversão do julgamento em diligência e devolveu o processo à unidade de origem para realização da verificação proposta. Peço permissão para transcrever o citado voto no intuito de esclarecimento dos fatos. Eis o texto: ✓

“Da análise dos autos, identifiquei que o litígio se resume a duas questões: o valor original da diferença credora de correção monetária IPC/BTNF e o oferecimento à tributação da parcela realizada desse saldo em 1995. ✓

A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que o valor original importa em Cr\$ 739.215.664,06, enquanto a Recorrente defende que é de Cr\$ 306.569.453,00. Na verdade, os Cr\$ 306.569.453,00 resultam da compensação das diferenças de correção monetária sobre os prejuízos fiscais dos exercícios 1989 e 1990, anos-base 1988 e 1989, de que trata o art. 40 do Decreto 332/91, com o saldo credor da diferença IPC/BTNF (coincidente com o valor indicado pela autoridade julgadora), conforme Lalur às fls. 39/41. Observe-se que a divergência se dá quanto à compensação realizada pela Recorrente e não sobre valor original da diferença de correção IPC/BTNF, que ambos consideram o montante de Cr\$ 739.215.664,06 como correto. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

Sobre a compensação efetivada pela Recorrente, penso que desatendeu o comando do art. 40, § 2º, do Decreto 332/91, como assinalado pela Fiscalização no termo de verificação fiscal às fls. 119. ✓

A Recorrente afirma que oferecera à tributação, corretamente, a parcela realizada do saldo credor da diferença IPC/BTNF em 31/12/95, muito embora, por engano, informara na sua declaração de rendimentos do exercício 1996, na linha própria de realização do lucro inflacionário (ficha 7) apenas o valor correspondente às parcelas realizadas dos saldos de lucro inflacionário gerados em 06/93 e 07/93. A parcela relativa à realização do saldo credor IPC/BTNF fora informada como “outras adições”. ✓

O cotejo das cópias autenticadas da demonstração do lucro real, parte “A” do Lalur, dos anos de 1994 (fls. 355/365) e 1995 (fls. 369) com as declarações de rendimentos (fls. 387/399 e 401) dos respectivos anos e com o extrato do sistema Sapli (fls. 62/65) confirmam a alegação da Recorrente. Ressalve-se que não consta dos autos a folha do Lalur do mês de agosto/94. As cópias da parte “B” do mesmo livro às fls. 194/206 ratificam os lançamentos da parte “A”. Quanto ao ano-calendário 1993, a verificação não foi possível uma vez que a declaração de rendimentos não se encontra nos autos. ✓

Constata-se que, como bem observado pela Recorrente, o quadro demonstrativo do lucro inflacionário elaborado pela autoridade julgadora (fls. 234) não contemplou as parcelas realizadas do saldo credor da diferença IPC/BTNF. Os valores ali lançados como lucro inflacionário realizado (na coluna “C”) correspondem às parcelas de realização do lucro inflacionário gerado em 06/93 e 07/93, conforme comprovam as cópias da parte “B” do Lalur às fls. 195, 196, 198, 199, 201, 202, 204, 205 e da parte “A” às fls. 373/385 (ano-calendário 1993), 355/365 (ano-calendário 1994, exceto o mês de agosto, por falta da folha correspondente nos autos) e 369 (ano-calendário 1995). Os valores correspondem aos registrados no extrato do sistema Sapli às fls. 62/65. ✓

A meu ver, estão documentalmente comprovadas as alegações da Recorrente quanto à desconsideração, pela autoridade julgadora *a quo*, dos valores oferecidos à tributação, relativos às parcelas realizadas do saldo credor da diferença IPC/BTNF, nos anos de 1995 e 1994 (exceto agosto/94). No entanto, o mesmo não se pode afirmar em relação a 1993 haja vista a ausência de documento essencial para solução do litígio, a declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993. ✓

Pelo exposto acima, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruí-lo adequadamente para o julgamento. ✓

O julgamento deve ser convertido em diligência e o processo devolvido à unidade de origem para adoção das providências abaixo indicadas: ✓

1) Juntar aos autos cópia da declaração de rendimentos do exercício 1994, ano-calendário 1993, e da(s) página(s) da parte “A” do Lalur do mês de agosto/94; ✓

2) Por meio do cotejo da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993, com as cópias do Lalur – parte “A” de 1993 (fls. 373/385), verificar e informar se as parcelas de realização, em 1993, do saldo credor da diferença IPC/BTNF, conforme constam do Lalur, foram oferecidas à tributação como “outras adições”. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

3) Confrontar a(s) página(s) da parte “A” do Lalur do mês de agosto/94 com a correspondente declaração de rendimentos e informar se a parcela realizada do saldo credor da diferença IPC/BTNF, conforme consta do Lalur, foi oferecida à tributação como “outras adições”;

4) Elaborar novo quadro demonstrativo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, semelhante ao da pág. 6 (fls. 234) da decisão de primeira instância, onde devem ser incluídas, em adição às que lá já constam na coluna “D”, as parcelas do saldo credor da diferença IPC/BTNF realizadas em 1994, já comprovadas (exceto agosto), e as relativas ao ano-calendário 1993, conforme o que venha a ser identificado nos termos do item 2 acima. A parcela de agosto/94 deverá ser incluída de acordo com o que for constatado conforme o item 3 acima. Os valores relativos a 1994 devem ser extraídos das cópias do Lalur existentes nos autos.

Na hipótese de inexistência de qualquer dos documentos solicitados no item 1, o quadro demonstrativo deve ser elaborado (coluna “D”) com os dados do Lalur, para o ano de 1993, e o valor de R\$ 7.934,00, fornecido pela Recorrente, para agosto/94 (fls. 253).

5) Verificar e informar a existência de saldo de prejuízo fiscal passível de compensação em 31/12/95, inclusive em relação à diferença de correção monetária de que trata o art. 40 do Decreto 332/91 quanto aos prejuízos apurados nos exercícios de 1989 e 1990 (fls. 39/40), que pode ser aproveitada no período objeto da autuação, de acordo com o § 1º do citado art. 40, em virtude da compensação indevida com o saldo credor da diferença IPC/BTNF, conforme Lalur às fls. 41, em desobediência ao estipulado pelo § 2º do mesmo artigo.

6) Elaborar quadro demonstrativo das eventuais compensações de prejuízos fiscais.

O Auditor-fiscal responsável pela realização da diligência deverá elaborar relatório conclusivo, entregar cópia à Recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.”

As conclusões da autoridade fiscal constam do relatório às fls. 558 e foram científicas à Recorrente em 28/03/2005, por meio de termo próprio, fls. 574. Adiante, as conclusões resultantes da diligência:

“- Elaborado o cotejo entre a declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário de 1993, com as cópias do LALUR – parte A, de 1993, conforme indicado no item 2, à página 431, do presente processo, verificamos que os valores constantes do LALUR, nº 02 – Parte A, às pg. 3 – item 6 – Correção complm. IPC/90, pg. 7 – item 7 – Correção complm. IPC/90, pg. 12 – item 5 - Correção complm. IPC/90, pg. 16 – item 5 - Correção complm. IPC/90, pg. 21 – item 5 - Correção complm. IPC/90, pg. 26 – item 5/6/7 - Correção complm. IPC/90, pg. 30 – item 5 - Correção complm. IPC/90, pg. 35 – item 9 - Correção complm. IPC/90, pg. 39 – item 8 - Correção complm. IPC/90, pg. 43 – item 8 - Correção complm. IPC/90, pg. 47 – item 7 - Correção complm. IPC/90, pg. 57 – item 7 - Correção complm. IPC/90, relativos ao período de jan/93 a dez/93, respectivamente, coincidem com os valores informados na DIRPJ/94 – AC 93, item 08 – Reserva Especial-Realização (Lei nº 8.200/91 – art. 2º) – Anexo 2, para o mesmo período;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

- Quanto às Outras Adições, verificamos que os valores informados no item 19-Outras Adições (anexo 2), da DIRPJ/94 – AC 93, relativamente ao período de abr/93 a jun/93, coincidem com os valores constantes das fls. 16 (item 10), 21 (item 10) e 26 (item 11), do LALUR – Parte A, contudo, sob título de “CORREÇÃO MONETÁRIA DO TERMINAL FERNÃO DIAS”.

Esta adição, a título de “CORREÇÃO MONETÁRIA...”, somente se dá nos três meses indicados. O contribuinte, em epígrafe, não efetuou controle algum, no item referido, no LALUR – Parte B.

Desse modo, esta fiscalização não tem como aproveitar a alegação de que o saldo credor da correção complementar IPC/BTNF, esteja contido nos valores informados no item “Outras Adições”, uma vez que a conta relativa ao saldo credor da correção complementar IPC/BTNF, escriturada no LALUR – Parte B, inicia o período, sob análise, com o valor de Cr\$ 739.215.664,06 (já consolidado pelo entendimento destes órgãos);

De mesmo modo ao exposto acima, cabe ressaltar que, a partir de jul/93, até dez/93, os valores informados na DIRPJ/94-AC 93, no item 19 – Outras Adições (Anexo 2), referem-se a outros elementos, que não aqueles relativos à diferença IPC/BTNF;

- Em resposta ao questionado no item 3, página 431, do presente processo e, examinando o valor informado a Pg. 19, item 2.03 - Correção Complem. IPC/90 – Realização, do LALUR – Parte A, referente ao mês de agosto/94, em confronto com o valor informado na fl. 29, item 10 – Outras Adições conforme livro de apuração do Lucro Real, da DIRPJ/95-AC94, no mês de agosto/94, constatamos que o valor de R\$ 5.903,54, relativo ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, foi oferecido à tributação, na rubrica mencionada, quer seja, Outras Adições;

- Em face do exposto no item 4, página 431, do presente processo, esta fiscalização procedeu a elaboração de quadro demonstrativo do lucro inflacionário acumulado, em anexo, contemplando as observações formuladas no mencionado item, resultando em saldo de lucro inflacionário, em 31/12/95, equivalente a R\$ 6.004.963,81. Cabe ressaltar que o valor originário do saldo apurado, na data de 31/12/90, relativamente a diferença IPC/BTNF, importa em Cr\$ 739.215.664,06;

- Esta fiscalização, em processo de verificação da existência de saldo de prejuízos fiscais, em 31/12/95, conforme proposto no item 5, página 432, do presente processo, informa haver saldo de prejuízo fiscal remanescente, de períodos anteriores, derivados diretamente de prejuízo fiscal apurado nos exercícios e, também, de saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF, conforme quadros anexos;

- segue anexo, quadro demonstrativo de apuração do Lucro Real, do período compreendido entre o ano-calendário de 1991 a 1995, demonstrando as compensações de prejuízos fiscais efetuadas, pelo contribuinte.

Diante do exposto, em atendimento ao comando contido na Resolução nº 103-01.792, de 16/06/04, elaborado pela 3ª Câmara, do 1º CC, esta fiscalização constatou ser o valor do saldo de Lucro Inflacionário, decorrente da correção monetária complementar – IPC/BTNF, equivalente a R\$ 6.004.963,81, portanto, diferente do valor inicialmente utilizado pela fiscalização e, posteriormente retificado pela DRJ/SPO, conforme Decisão nº 000729, de 22/02/01 (páginas 229 a 237).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61  
Acórdão nº : 103-22.099

A autoridade fiscal elaborou quadro demonstrativo do lucro real, inclusive compensação de prejuízo fiscal, e do cálculo do IRPJ, apurando valor do principal a pagar de R\$ 49.412,75 (fls. 560/561).

Passados 30 dias, a Recorrente não se pronunciou sobre o relatório fiscal, conforme informado no despacho do órgão de origem às fls. 576.

Arrolamento controlado no processo 10880.017598/02-31, conforme despacho às fls. 422.

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61  
Acórdão nº : 103-22.099

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme se constata da leitura do relatório dos autos, acima apresentado, restaram confirmadas as alegações da Recorrente quanto aos valores do lucro inflacionário oferecidos à tributação. A declaração de rendimentos do exercício 1994, fls. 458/459, comprova a tributação dos valores lançados nas partes A (fls. 373/385) e B (fls. 194 e 197) do Lalur. O valor de agosto/94 foi ratificado conforme cópia do Lalur – parte A, fls. 554. ✓

O montante da correção monetária credora IPC/BTNF importa em Cr\$ 739.215.664,06. A compensação desse valor com diferenças de correção monetária sobre os prejuízos fiscais dos exercícios 1989 e 1990, de que trata o art. 40 do Decreto 332/91, anos-base 1988 e 1989, realizada pela Recorrente, é contrária à determinação contida no §2º mesmo Decreto: ✓

“Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993. ✓

(...)

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes. ✓

(...)”

Em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, a jurisprudência deste colegiado há muito consolidou o entendimento de que devem ser acolhidas as alegações devidamente comprovadas de equívocos cometidos na prestação de informações no preenchimento de declarações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

de rendimentos, como é o caso dos presentes autos, retificando-se o lançamento na sua parcela originada do engano cometido. ✓

O novo valor do IRPJ a pagar, apurado considerando-se as realizações comprovadas e a compensação de saldo de prejuízos ratificado pela autoridade fiscal, está discriminado no relatório de diligência e demonstrativos que o compõem, fls. 558/573<sup>1</sup>.

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio constitucional da vedação do tributo confiscatório, tal princípio é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas. O entendimento de que o art. 150, IV, da Constituição da República abrange as multas, como querem alguns, não encontra respaldo na nossa doutrina tributária. Para ilustrar, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado<sup>2</sup>:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art. 150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória carece de fundamento jurídico. ✓

A exigência de juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento decorre do comando do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) - que goza do *status* de lei complementar:

<sup>1</sup> Demonstrativo de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95, fls. 573

<sup>2</sup> “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107  
jms - 17/10/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)”

A sua incidência independe do “motivo determinante da falta”. Os juros de mora estão vinculados ao tributo devido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo): a decisão definitiva, administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme claramente disposto no acima transcrito art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo.

Juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Novamente Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:

“Os juros, embora denominados juros de *mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte.”<sup>3</sup> (destaque em itálico consta do original).

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso

<sup>3</sup> “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Dialética, São Paulo, 4ª edição, 2000, pag. 141.  
jms - 17/10/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. Afirmar-se que a SELIC é novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco, não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros.

Também é descabido cogitar-se de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que, para tal, pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre um mesmo fato tributável. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo.

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito:

“Art. 161.(...).

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)”

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o *caput* do art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos...” (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, “b” da Carta Magna.

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam, haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000520/00-61

Acórdão nº : 103-22.099

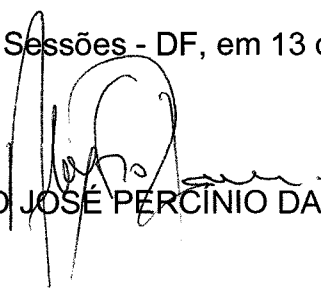
Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Por fim, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar devido o IRPJ no valor de R\$ 49.412,75, conforme demonstrado no relatório fiscal às fls. 558/573, mais acréscimos legais.

O órgão competente da SRF deverá atualizar os valores do sistema de controle de compensações de prejuízos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA